**DA:** ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
**PARA:** SETOR DE LICITAÇÕES
**REF.:** Pregão Eletrônico nº 005/2021.
**OBJETO:** Contratação de empresa para aquisição de combustíveis, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Pacajá.

***EMENTA:*** *Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Pacajá. Pregão Eletrônico. Parecer Jurídico.*

**DO PARECER:**

Cumpre assinalar que o escopo desta manifestação jurídica referencial é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, isso porque foge à competência legal desta Assessoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos aos quais este parecer referencial será juntado (se for pertinente, a juízo do Gestor). Portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes "administrar é aplicar a lei de ofício". Assim sendo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo ao Gestor diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Assessoria Jurídica do Município de Pacajá, instada a se manifestar pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, após análise do processo licitatório sobredito, pugna pela **REVOGAÇÃO DE OFÍCIO**, do referido certame, com base no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que obtempera: ***"A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".***

**DA JUSTIFICATIVA:**

Compulsando a ata da sessão e demais documentos do processo em testilha, verificamos *prima facie*, que a empresa vencedora do certame, apresentou lances com valores deveras inexequíveis, pois,

muito abaixo dos valores praticados no mercado para a comercialização de produtos dessa natureza, o que certamente impossibilitará o cumprimento da avença por parte do vencedor do certame.

Ademais disso, o Governo Federal recentemente autorizou um significativo aumento no preço de produtos derivados de petróleo, fato esse público e notório, o que torna difícil a entrega dos produtos licitados por parte da empresa vencedora.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que empresas participantes do certame apontaram que os preços praticados no mercado não se pactuam com os lance oferecidos no presente certame.

Insta destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação...), como do seu teor. É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais, quer por valores superiores ou inferiores.

Nesse sentido, o instituto da revogação é o desfazimento dos efeitos da licitação já concluída, em virtude de critérios de ordem administrativa, ou por razões de interesse público, como diz a Lei, avaliados pela administração.

Tais critérios, como dito alhures, são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência da contratação. Ora no presente processo, a municipalidade tem o poder discricionário e o dever de zelar pela salvaguarda de seus legítimos interesses, sendo a situação ao norte descrita suficiente para embasar decisão no sentido de se revogar a licitação, ora em comento, ante a patente inexequibilidade dos preços manifestada na proposta vencedora.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao discorrer sobre a inexequibilidade da proposta vencedora, aduz o seguinte:

> *"Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre a sua aceitabilidade. Não há,*

> *entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado" (CARVALHO FILHO*, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 21ª ed. Lumens Juris Editora, Rio de Janeiro, 2009, p. 298).

Ainda sobre o tema, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em seu magistério asseverou o seguinte:

> *"A inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos preços impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. Em tais casos, aos quais se equipara o de preços muito elevados (art. 44,§ 3º, e 48, II), é lícito ao Poder Público rejeitar liminarmente a proposta, indicando os motivos que o tornam inexequível ou inaceitável em face de fatos que comprometam a viabilidade da oferta, embora aparentemente vantajosa para a Administração".* (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 15 ed. Malheiros Editores, 2010, págs. 202/203).

Nesse diapasão, Marçal Justen Filho explica que: *"a revogação, se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".* Assim sendo, é de interesse público que o processo licitatório em questão seja devidamente revogado, ante a inexequibilidade das propostas apresentadas.

O § 3º, do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, assegura o contraditório e a ampla defesa das empresas participantes do certame.

A Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

> Súmula STF 473
> A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL.

Desta forma, em obediência ao dispositivo sobredito, e com espeque no art. 109, II, *c*, do mesmo diploma legal, pugnamos no sentido de se abrir o prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, querendo, recorram desta decisão, podendo a comissão reconsiderar sua decisão diante dos fatos expostos no recurso.

É o parecer,

S. M. J.

Pacajá/PA, 08 de abril de 2021.

MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES:29883539215

Assinado de forma digital por MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES:29883539215
Dados: 2021.04.08 11:56:29 -03'00'

**MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES**
**Assessor Jurídico**
**OAB/PA nº 6492**